



SOLUÇÕES EM  
GESTÃO PÚBLICA

CONSULTA/00492/2021/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Comissão de Justiça e Redação

**EMENTA:**

**Câmara Municipal – Projeto de Lei nº 130/2021, de iniciativa de Vereadora, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências” – Considerações gerais.**

**CONSULTA:**

*Análise do Projeto de Lei nº 130/2021, de iniciativa de Vereadora, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências”.*

## **ANÁLISE JURÍDICA:**

Inicialmente, lembramos que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

Há interesse local para que a matéria seja submetida à apreciação do Poder Legislativo municipal.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal dispõe que os Municípios podem “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Conforme ensina Nathalia Masson, “[...] os Municípios legislam sobre ‘assuntos de interesse local’. Como a expressão é juridicamente indeterminada, as competências municipais decorrentes desse inciso serão construídas casuisticamente, segundo percepções doutrinárias e decisões do STF” (cf. *in Manual de Direito Constitucional*, 3ª ed., JusPodivm, Salvador, 2015, p. 542).

E continua:

“Como ponto de partida, lembremos que sob a égide do documento constitucional anterior, doutrina e jurisprudência reputavam ser de ‘interesse local’ o ‘interesse peculiar’, isto é, aquele que mais intimamente estivesse ligado ao Município, em que predominasse seu interesse em confronto com os interesses da União e dos Estados-membros. Nos dizeres de Michel Temer, ‘Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse’ ” (cf. *in ob. cit.*, p. 542).

Michel Temer afirma exatamente isto:

“Peculiar interesse significa interesse predominante, Interesse local é expressão idêntica a peculiar interesse” (cf. *in Elementos de Direito Constitucional*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, p. 108).

Portanto, há interesse local na matéria noticiada pela Câmara Consulente, pois a comunidade está apta a discutir a publicidade dos plantões médicos na Administração Pública municipal.

Vale salientar, ainda, que o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988 dispõe que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (grifo nosso).

Além disso, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal exige que a Administração Pública obedeça ao princípio da publicidade, ou seja, deve prestar informações sobre os atos e negócios públicos.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior defendem que o administrado tem “[...] o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 12ª ed., Saraiva, São Paulo, 2008, p. 145).

José dos Santos Carvalho Filho também escreve sobre a publicidade: “[...] todas as pessoas têm o direito à informação, ou seja, o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo, com exceção das situações resguardadas por sigilo. Esse é o mandamento constante do art. 5º, XXXIII, da CF. À Administração Pública cabe dar cumprimento ao dispositivo, como forma de observar o princípio da publicidade. Embora nascido com o timbre de direito individual, atualmente o direito à informação dos órgãos públicos espelha dimensão coletiva, no sentido de que a todos, de um modo geral, deve assegurar-se o direito” (cf. *in Manual de Direito Administrativo*, 33ª ed., Atlas, São Paulo, 2021, p. 27).

Em relação à *iniciativa*, Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona:

“É dita reservada a iniciativa todas as vezes que só determinado órgão goza do poder de propor as leis sobre certa matéria” (cf. *in Do Processo Legislativo*, 7ª ed., Saraiva, São Paulo, p. 168).

E continua: “A *ratio* da reserva tem sido ou a proteção da independência de determinado poder, como ocorre com a de iniciativa em favor do Judiciário, que, aliás, procede da inspiração que em Montesquieu sugeria a atribuição do veto ao Executivo, ou a redução de despesas públicas. De fato, a experiência tem revelado que os parlamentares são muitas vezes tentados a ser generosos em demasia com os fundos públicos, concedendo subvenções e determinando despesas muito além das possibilidades da Fazenda. Com isso, pretendem evidentemente melhorar as condições de vida e melhor atender aos interesses e necessidades de seus representados. Entretanto, às vezes aí pode mesclar-se o desejo puro e simples de conquistar votos à custa do Erário público,

visto que a temporariedade das funções eletivas leva o parlamentar desde o dia seguinte da eleição a preparar a próxima. Essa consideração está presente na Constituição brasileira” (cf. in ob. cit., pp. 169 e 170).

Mais adiante, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ainda, explica:

“A iniciativa geral – regra de que a iniciativa reservada é a exceção – compete concorrentemente ao Presidente da República, a qualquer deputado ou senador e a qualquer comissão de qualquer das casas do Congresso. E, acréscimo da Constituição em vigor, ao povo” (cf. in ob. cit., p. 229).

Nesse sentido sustenta João Jampaulo Júnior:

“A iniciativa *concorrente* ou *geral* é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, *caput*, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal” (cf. in *O Processo Legislativo: sanção e vício de iniciativa*, Malheiros, São Paulo, 2008, p. 93).

Há decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo pela possibilidade de o Poder Legislativo deflagrar o processo legislativo destinado à disciplinar “a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde” (cf. in ADIn. nº 2126475-11.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 9/11/2016).

Para a referida Corte paulista, “[...] não interfere em atos de gestão administrativa, mas, apenas disciplina a divulgação de informações importantes para a comunidade local”.

No caso sob análise, o princípio da publicidade e a inexistência de reserva de iniciativa, em relação ao projeto de lei sob análise, afastam eventual arguição de inconstitucionalidade e ofensa ao art. 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, o **Projeto de Lei nº 130/2021, de iniciativa de Vereadora, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação, via internet, de informações sobre plantões médicos, no âmbito do Município de Mogi Mirim e dá outras providências”**, em nossa opinião, parece não violar as regras de competência federativa e tampouco a reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico